



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

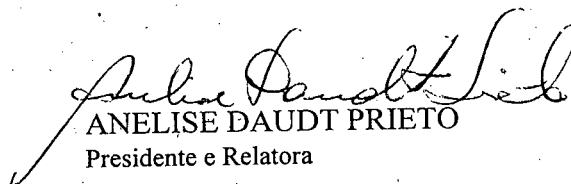
PROCESSO Nº : 10245.000423/93-92  
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005  
RECURSO Nº : 128.951  
RECORRENTE : TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**RESOLUÇÃO Nº 303- 01.026**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, devolver os autos à DRJ competente para proferir a decisão de primeira instância determinando que seja seguido o rito previsto no Decreto 70.235/72, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nanci Gama, que davam provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA. Fez sustentação oral o advogado Hélio Barthem Neto, OAB 192445/SP.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.951  
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.026  
RECORRENTE : TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O presente processo decorre de representação feita pelo Serviço de Fiscalização da IRF em São Paulo (fls. 83/93).

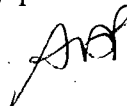
Trata o mesmo da execução do termo de responsabilidade da DI nº 000077/91, de 18/10/91 (fl. 94), envolvendo imposto de importação, juros de mora, multa sobre o valor da importação e multa sobre o valor da mercadoria, num montante de 243.571,76 UFIR.

Lê-se na descrição dos fatos que "no curso de fiscalização aduaneira realizada na empresa supracitada, foi constatado que a mesma praticou desvio de finalidade da aeronave admitida temporariamente no país, sob o regime aduaneiro especial de ADMISSÃO TEMPORÁRIA, descumprindo assim o disposto no art. 291, alínea "b" do Decreto nº 91.030/85 a art. 312 do mesmo diploma legal, ocorrendo dessa forma, perda do direito à suspensão dos tributos e em consequência a execução do Termo de Responsabilidade.

Consta da fl. 95, por meio do qual a DRF em Boa Vista expõe sobre a execução do termo de responsabilidade, que em 09/03/94 foi prorrogado o prazo de permanência no país a aeronave em questão, conforme despacho do Sr. Delegado da Receita Federal em Boa Vista exarado às fls. 79, até 10/09/96. No mesmo documento é informado que a Inspeção da Receita Federal em São Paulo constatou que a empresa soblocou para terceiros a aeronave em pauta, conforme instrumento particular de cópia anexa ao processo de representação nº 10314.000110/95-53, descumprindo assim os termos do art. 291-b e do artigo 312 do Regulamento Aduaneiro, já que a substituição do beneficiário foi feita à revelia da autoridade aduaneira.

A execução do termo de responsabilidade deveria ocorrer nos termos dos artigos 310 e 548 do RA e da IN SRF nº 58/80. A DRF informa ainda estar enviando, também, o processo 10314.000110/95-53, referente à representação que ensejou a execução.

A empresa impugnou o feito, aduzindo, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.951  
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.026

a-) no caso das aeronaves importadas pela impugnante a concessão do regime não foi vinculada ao seu emprego em qualquer atividade específica;

b-) o item 4 do inciso III e o item 55 da IN SRF 136/87, que serviram de fundamento para a admissão temporária dos bens em nenhum momento vinculam a fruição do benefício pelos importadores de aeronaves à sua utilização em finalidade específica;

c-) as aeronaves importadas se destinavam à utilização no transporte aéreo de cargas e passageiros e seu emprego em outras finalidades é praticamente impossível diante de suas características;

d-) a cessão a terceiros, mediante contrato de sub-locação, é operação usual, inerente e compatível com as atividades da impugnante como empresa de táxi aéreo;

e-) o Código Brasileiro de Aeronáutica, ao tratar da exploração da aeronave, define o afretador, o arrendatário e seus respectivos contratos, caracterizando-os como atividades operacionais que se compatibilizam com as da impugnante;

f-) o objetivo da suspensão de impostos prevista no regime de admissão temporária foi o de dinamizar a aviação e permitir a integração das diversas regiões do País, e não pode ser prejudicado por equivocada interpretação adotada pela fiscalização;

g-) são indevidas as multas dos artigos 521; II, b e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, já que a primeira não tem similaridade com o fato objeto da imputação, que seria o desvio de finalidade. A segunda também não se aplicaria porque os bens foram regularmente importados sob o regime deferido e com dispensa da guia de importação, conforme prevê o item 8, c, da IN SRF 138/87.

Consta da fl. 118 despacho proferido pelo Delegado da Receita Federal em Boa Vista, no sentido de que em se tratando de execução de termo de responsabilidade fundada na IN SRF 58/80 descaberia a apreciação das questões invocadas pela interessada, posto que a referida IN limita à consideração da autoridade administrativa apenas questões relativas à liquidação do crédito e reexame dos prazos.

Cientificada do despacho, a empresa interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, aduzindo ferido o princípio constitucional da ampla defesa e reiterando o arraoadado da impugnação. Alegou, ainda, cerceamento do direito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.951  
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.026

defesa, já que a notificação inicial foi enviada à impugnante desacompanhada dos demonstrativos de cálculo da atualização monetária e apuração e cálculo dos juros, bem como da conversão do crédito em UFIRs e nem nos presentes autos a recorrente logrou encontrá-los. Além disso, a notificação anteriormente apresentada também adota fundamentos inaplicáveis, ou seja, os artigos 59 da Lei nº 8.383/91 e 84 da Lei nº 8.981/95.

As fls. 147/202 foi juntado o processo 10814.016160/96-10, que se inicia com pedido de reexportação da aeronave. À fl. 210 está parecer da COSIT no sentido de que o prazo decadencial passa a ser contado a partir do momento em que a autoridade tomou conhecimento do descumprimento do regime.

As fls. 212/213 consta informação da DRJ em Manaus no sentido de que não lhe compete o julgamento da obrigação em tela, devendo ser o processo encaminhado à PFN, visto ser esta a orientação COSIT conforme fls. 210/211.

A empresa volta ao processo (fls. 225/230) solicitando ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo que determine o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, tendo em vista que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa e que o recurso fosse encaminhado a este Colegiado.

Vê-se às fls. 251/252 que foi concedida liminar considerando suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto de oito processos administrativos citados na inicial e à fl. 259 que foi determinada a alteração da situação da inscrição do débito em Dívida Ativa da União e a remessa dos autos a este Conselho para apreciação do recurso interposto contra a decisão obrigando ao pagamento do tributo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.951  
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.026

VOTO

Adoto o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Guines Alvarez Fernandes, por meio do Acórdão 303.28506, de 26/09/1996, em caso semelhante a este:

“O Termo de Responsabilidade, por definição contida no artigo 72, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelos Decretos-leis nºs 1.223/72 e 2.472/88, é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional, com relação às obrigações fiscais objeto da garantia em suspenso, cujo inadimplemento determina a prévia execução administrativa, na forma de ato normativo da Secretaria da Receita Federal e seqüente encaminhamento à cobrança judicial. (art. 548, 1º e 2º do Regulamento Aduaneiro).

A normatização se deu através da IN 58, de 27/05/80, que aborda especificamente a execução de Termos de Responsabilidade, dispondo expressamente que se não comprovado o pagamento na data assinalada pela notificação, o processo será de plano remetido para cobrança judicial, apenas se admitindo nesta fase, questionamento sobre a quantificação do crédito, se não liquidado, ou o reexame de prazos. (itens 4, 5 A e B IN/58/80), conduta reiterada no Parecer Normativo 53/87.

Tem-se, pois, que o Termo de Responsabilidade, por presunção legal, tem características de liquidez e certeza, vale dizer, é certo porque está materialmente documentada a sua existência em avença regularmente formalizada, e líquido porque determinado quanto a prestação a ser exigida, qualificações inerentes à dívida inscrita, consoante dispõem expressamente os artigos 204 do CTN e 30 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, que regula a execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É de observar-se, no entanto, que a exigência de créditos tributários da União só se viabiliza formalmente sob o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72, que permite preservar o princípio constitucional do contraditório e o do exercício da ampla defesa (Constituição Federal - art. 50 LV).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.951  
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.026

Ademais, inobstante o caráter de liquidez e certeza que por presunção legal é deferido ao "Termo de Responsabilidade", é inquestionável que carece ainda do requisito de executoriedade, para legitimar a execução, consistente no exame da matéria de mérito que caracterizou a inadimplência, a prática de infrações e a conseqüente imputação, aferição indispensável e só exequível pela via processual prevista naquela legislação de regência.

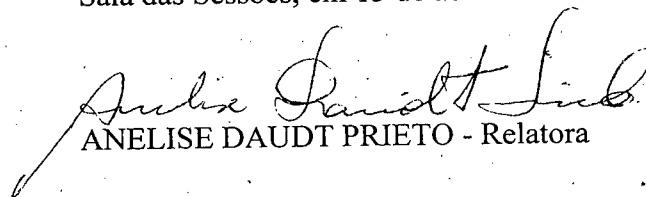
Essa é também, a exigência prevista na legislação adjetiva prevista na legislação maior, consoantes se infere do preceito contido no artigo 586 do Código de Processo Civil obriga a aferição do requisito de exigibilidade, ou seja, o exame da materialidade da inadimplência do compromisso assumido, mediante amplo contraditório, ou notável processualista Moacyr Amaral Santos.

"da verificação de que a obrigação que se executa não depende de termo ou condição, nem está sujeita a outras limitações... E nula a execução se o título não for líquido, certo e exigível - Art. 618 -I do Código de Processo Civil".  
(Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - 30 vol. pág. 224).

Face ao exposto e considerando que o tumultuado processamento do feito não ensejou a apreciação da impugnação, e a fim de que sejam preservados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, que obrigam a submissão da matéria ao duplo grau de jurisdição, voto pelo retorno do feito à repartição de origem, para o processamento em obediência ao rito estatuído do Decreto 70.235/72."

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora